COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 29

REF.: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/22

AUTORIA: Mesa da Câmara

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/22 – Autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto a aderir ao Projeto Ribeirão e os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU, conforme especifica e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Resolução de nº 03/22, de autoria da Mesa da Câmara, que autoriza a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ribeirão Preto a aderir ao Projeto Ribeirão e os objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030 da ONU, conforme especifica e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspe ctos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a

legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto do Projeto de Resolução de autoria da Mesa da Câmara, que autoriza o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ribeirão Preto a prosseguir com os trabalhos no período de recesso parlamentar, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No último dia 18 de fevereiro realizou-se uma reunião na Sala de Reuniões da Presidência desta Casa, com a presença das Coordenadorias Administrativa, Jurídica e Legislativa, bem como do Prof. Doutor Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho, Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo - FDRP/USP, cuja pauta tratou do projeto "Ribeirão Preto e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU", que tem por objetivo realizar reuniões públicas de mobilização de debate sobre o processo de implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, na cidade e região de Ribeirão Preto, tendo como idealizadora a FDRP/USP.

Desta forma, seguindo os trâmites legais e necessários ao prosseguimento é que elaborou-se o presente projeto de resolução que autoriza, por sua vez, a Câmara Municipal à aderir ao Projeto supracitado.

Quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, a iniciativa é regular, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto, a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Resolução de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Março de 2022.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Maurício Gasparini